

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.109/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156669-38  
Impugnação: 40.010122053-38  
Impugnante: Sabor Real Agroindustrial Ltda.  
IE: 384338829.00-13  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – BEM DO ATIVO FIXO.** Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no artigo 43, inciso IV do RICMS/02, nas saídas de bens do ativo fixo em desacordo com o disposto nos itens 10.3, alínea “a” e 10.4 do Anexo IV, do RICMS/02. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e multa de revalidação.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA.** Constatada a falta de emissão de notas fiscais de entrada nas aquisições de bens do ativo fixo em hasta pública. Infração caracterizada nos termos do artigo 29, inciso I, Anexo IV do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para adequar a base de cálculo da multa isolada ao valor da arrematação, excluindo deste o valor do imóvel indicado em documento que consta dos autos.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de bens do ativo fixo, nos exercícios de 2006 e 2007, com a redução indevida da base de cálculo prevista no artigo 43, inciso IV do RICMS/02, uma vez que a Autuada reduziu a base de cálculo a 5% (cinco por cento) sem comprovação das entradas por meio de documentos fiscais devidamente escriturados, assim como não mencionou o número e a data das notas fiscais de aquisição nas notas fiscais de saída, conforme previsto nos itens 10.3, alínea “a” e 10.4, do Anexo IV do RICMS/02, bem como deixou de emitir notas fiscais de entrada nas aquisições de bens do ativo fixo. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 159 a 165, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 212 a 217.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o presente feito sobre a constatação de utilização da redução da base de cálculo nas saídas de bens do ativo fixo, em desacordo com os itens 10.3, alínea “a” e 10.4 do Anexo V do RICMS/02.

O Contribuinte reduziu a base de cálculo a 5% (cinco por cento) sem comprovação das entradas por meio de documentos fiscais devidamente escriturados, assim como não mencionou o número e a data das notas fiscais de aquisição nas notas fiscais da saída.

Assim sendo, foi feita a recomposição da conta gráfica e exigiu-se a diferença de ICMS recolhida a menor, a Multa de Revalidação e, também, a Multa Isolada devido à inexistência de nota fiscal de entrada destes bens, previstas, respectivamente, no artigo 56, inciso II e artigo 55 inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Defende-se a Autuada argumentando que os bens foram adquiridos em hasta pública e que podem ser alienados livremente, independente da emissão da nota fiscal de entrada.

Merece reforma parcial o presente trabalho fiscal.

Em verdade, os argumentos e documentos trazidos ao feito pela Impugnante efetivamente conduzem ao fato de que houve mesmo uma hasta pública que redundou em arrematação dos bens noticiados, no entanto, referidos documentos não se revestem das formalidades legais a consagrar-lhes a condição de documentos fiscais.

O artigo 130 do RICMS/02 descreve ao certo os documentos que se prestam regularmente para acobertar as operações ou as prestações, do ponto de vista fiscal.

As notas fiscais de saídas emitidas sem fazer alusão às notas fiscais de entradas, somado ainda ao fato de que os bens não são perfeitamente identificáveis, frustram a pretensão da defesa no caso vertente, que, insiste-se, não demonstra a lisura da operação do ponto de vista da legislação mineira.

É preciso, em casos tais, a existência das notas fiscais de entrada e que elas estejam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, pois somente assim tem-se a certeza do tempo de imobilização dos bens e a origem dos mesmos, circunstâncias estas que não se concretizam no caso vertente.

Portanto, os requisitos para redução da base de cálculo não se mostram cumpridos pela Impugnante no caso concreto dos autos.

Todavia, com relação ao cálculo da multa isolada, há que se fazer um pequeno reparo no caso vertente, que é a adequação da base de cálculo ao valor da arrematação, excluindo-se, ainda, deste, o valor do imóvel indicado no documento de fls. 179 frente e verso dos autos, pois esta, sim, é a base de cálculo real a ser considerada aqui, tendo em vista que a apuração dá-se no descumprimento de obrigações fiscais na “entrada”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a base de cálculo da Multa Isolada ao valor da Arrematação, excluindo deste o valor do imóvel indicado no documento de fls. 179 e verso. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.**

**André Barros de Moura  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*ACR/EJ*

**CC/MG**